EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.685.11-83

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SPTRANS. Serviços de manutenção de pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo. TA REGULAR. Execução Contábil-financeira ACOLHIDA. Votação por maioria. ALERTA. Votação unânime.

2.980ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Termo de Aditamento 2010/0155-01-01 e acolher a execução contábil-financeira do Contrato 2010/0155-01-00 no período e valores analisados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregulares o termo aditivo ao Contrato 2010/0155-01-00, por acessoriedade, bem como sua execução.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, constante de sua declaração de voto apresentada, em alertar a SPTrans que, de futuro, em suas contratações para execução de serviços de manutenção de pavimentos viários, atente fielmente para as normas do sistema CREA/CONFEA, de forma que, não só o responsável técnico pelo recebimento dos serviços tenha habilitação profissional, como também o técnico responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Inicio por registrar que já tramitaram nesta Casa os TC's de números 72-002.646.10-86 e 72-002.905.10-32 que cuidaram, respectivamente, do exame do Edital da Concorrência n.º 03/2010 e do Acompanhamento de seus procedimentos. Em ambos os casos o Plenário, por maioria, os julgou regulares e, na sequência, os processos foram arquivados.

Igualmente, anoto que no presente TC já se analisou o Contrato nº 2010/0155-01-00, que se originou da Concorrência acima indicada, firmado entre a São Paulo Transporte S.A./SPtrans e Delta Construções S.A., para a manutenção de pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo. Esse Ajuste foi julgado regular, à unanimidade, por este Tribunal, conforme V. Acórdão de fl. 201.

Desta feita, trata-se da Análise do Termo de Aditamento de n.º 01 ao Contrato nº 2010/0155-01-00, cujo objeto é a prorrogação de vigência, e da avaliação da Execução Contábil Financeira do Ajuste, em atendimento ao determinado pelo E. Plenário desta Corte de Contas, nos autos do TC n.º 72-002.905/10-32.

Nesse objetivo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o Relatório de Análise do Aditivo, às fls. 739/741, concluindo pela sua regularidade. Na sequência, esclareceu que quando o Plenário determinou o Acompanhamento da Execução do Contrato, em 21/05/2014, este já estava expirado (desde 15/03/2013), razão pela qual foi providenciada a sua Execução Contábil Financeira, fls. 742/744, concluindo pela sua regularidade, com ressalva apenas ao fato de que o servidor que assinou o Termo de Recebimento tem formação profissional de Engenheiro Eletricista que, a priori, não detém atribuição para desenvolver fiscalização de serviços de manutenção de pavimentos viários.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o posicionamento da Auditoria, sublinhando que a ressalva apontada tem caráter essencialmente formal.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Termo de Aditamento e da Execução Contábil Financeira do Ajuste por serem absolutamente regulares.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução, apoiou-se nos pareceres da SFC e da AJCE, opinando pela regularidade do Aditivo e da Execução Contábil Financeira, com a relevação da falha formal detectada.

É o relatório.

VOTO

Como concluído pelas Áreas Técnicas, não decorre qualquer irregularidade que possa obstaculizar o acolhimento do Termo de Aditamento nº 01 e da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 2010/0155-01-00.

A ressalva apontada, no âmbito da Execução Contratual, conforme registrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo tem caráter eminentemente formal, valendo destacar que o Sr. Edson Geraldo Medeiros Avilla, Engenheiro Eletricista que firmou o Termo de Recebimento Definitivo, ocupava o cargo de Superintendente de Manutenção e não assinou o documento sozinho, fazendo-o acompanhado do Diretor de Infraestrutura. Assim, não fica infirmado o seu conteúdo, ou seja que os serviços foram aceitos e adequados aos termos estabelecidos. Outrossim, o Relatório de SFC demonstra que as despesas também foram realizadas corretamente.

Assim, com suporte nos pareceres técnicos, que incorporo ao presente como razões de decidir, julgo regular o Termo de Aditamento nº 01, bem como acolho a Execução Contábil Financeira do Contrato n.º 2010/0155-01-00 no período e valores analisados.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Acolho o Termo de Aditamento e a execução contábil-financeira do Contrato 2010/0155-01-00 em julgamento, posto que regulares, conforme apurado pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal. Todavia, destaco que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou como ressalva o fato de o Termo de Recebimento Definitivo, documento de aceite dos serviços, ter sido firmado por um Engenheiro eletricista, profissional que, a priori, não possui atribuição profissional para desenvolver atividades de fiscalização e emissão de parecer concernentes à execução de serviços de manutenção de pavimentos viários, consoante regulamentação do CONFEA/CREA. Sendo assim, proponho que a SPTrans seja alertada para que, de futuro, em suas contratações para execução de serviços de manutenção de pavimentos viários, atente fielmente para as normas do sistema CREA/CONFEA, de forma que, não só o responsável técnico pelo

recebimento dos serviços tenha habilitação profissional para tanto, como também o técnico responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Guardando coerência com entendimento divergente por mim proferido quando do julgamento da Concorrência 003/2010, cujo procedimento licitatório foi, a meu ver, irregular, ao argumento de que o edital continha cláusula restritiva, em contrariedade ao prescrito pelo art. 37, XXI, da Constituição federal (TCs 72-001.520.10-02; 72-002.646.10-86 e 72-002.905.10-32), julgo irregular o Termo Aditivo ao Contrato 2010/0155-01-00, por acessoriedade, bem como sua execução.